Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09198/10

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Natureza: Decorrente de Decisão do Plenário
Recorrente: José Francisco Marques (ex-Prefeito)
Advogados: Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB/PB 18.774)
Filype Mariz de Sousa (OAB/PB 23.691)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Exercício de 2008. Acórdão APL – TC 00849/10. Determinação Plenária para averiguação das despesas com obras e serviços de engenharia. Constatação de ausência de documentos e existência de irregularidades. Baixa de Resolução fixando prazo para esclarecimentos. Omissão. Acórdão AC2 – TC 02504/17. Irregularidade das despesas com obras e serviços de engenharia. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Provimento. Regularidade com ressalvas das despesas. Desconstituição do débito imputado e da multa aplicada. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01085/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES, ex-Prefeito do Município de Aroeiras (Documento TC 08617/18 – fls. 270/322), em face do Acórdão AC2 – TC 02504/17 (fls. 132/138), lavrado pelos membros desta colenda Câmara em sede averiguação das despesas com obras e serviços de engenharia, conforme determinação contido no Acórdão APL – TC 00849/10, proferido quando da apreciação das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2008 advindas daquela Prefeitura.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÂO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 09198/10,** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

a) declaração de descumprimento do Acórdão APL – TC – 00849/2010;

b) irregularidade da prestação de contas referente às despesas realizadas com obras pelo Município, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Marques, exercício 2008;

c) imputação de débito no valor de R$ 74.163,38 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), correspondente a 1.569,26 UFR-PB, ao Sr. José Francisco Marques, referente a não conclusão de 01 (um) grupo escolar, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de execução e

d) aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,48 UFR-PB, ao Sr. José Francisco Marques, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

Irresignado, o ex-Gestor Municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para que fossem desconstituídas as sanções aplicadas, com consequente arquivamento dos autos.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 329/339), concluindo da seguinte forma:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4. Conclusão

À vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos delineados, sugere-se, em preliminar, o **conhecimento** do Recurso de Reconsideração *sub examine* (vide item "2" deste relatório).

No mérito, sugere-se o **provimento** (consoante item "3" deste relatório), considerando que resta comprovado que a E.M.E.F Maria Paulino Barbosa, unidade escolar apresentada no memorial fotográfico (Anexo 1 do Doc. TC nº 8617/18) pelo recorrente, é o objeto contratual proveniente da Licitação na modalidade Convite nº 15/2008.

Sendo assim, entende-se que o valor do débito imputado ao gestor, **R$ 74.163,38**, foi, efetivamente, empregado na construção do referido Grupo Escolar, que, conforme dados do INEP, encontra-se em funcionamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 342/349), opinou da seguinte forma:

IV - DA CONCLUSÃO

Ex positis, pugna esta Representante Ministerial pelo:

1. **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** integral do vertente Recurso de Reconsideração, para fins de afastamento da imputação de débito e cominação de multa pessoal imposta ao Sr. **José Francisco Marques**, ex-Prefeito do Município de Aroeiras, via **Acórdão AC2 TC 02504/2017**, por força da documentação (memorial fotográfico) carreada aos autos, que comprova a conclusão da unidade escolar rural objeto das sanções em tema de Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia em 2008 e;

2. **ARQUIVAMENTO** do caderno eletrônico descrito em epígrafe.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 350/351.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 09198/10

VOTO DO RELATOR

PRELIMINARMENTE

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 326, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES, ex-Prefeito do Município de Aroeiras, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

O presente processo foi constituído em razão de determinação contida no Acórdão APL – TC 00849/10 (item III), proferido pelos membros desta Corte de Contas quando da apreciação das contas anuais oriundas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, relativas ao exercício financeiro de 2008. Nesse contexto, restou decida a determinação para formalizar processo específico, com vistas à averiguação das despesas com obras e serviços de engenharia realizadas naquele ano.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Em sede de relatório inicial (fls. 85/91), a Unidade Técnica de Instrução indicou a existência de pendências/irregularidades, conforme se observa da conclusão contida naquela manifestação:

6. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Auditoria aponta as seguintes pendências/irregularidades que foram listadas no corpo deste relatório e encontram-se resumidas no quadro abaixo:

Nº.	OBRA	PENDÊNCIAS / IRREGULARIDADES
2.	CONSTRUCAO DE 01(UM) GRUPO ESCOLAR.	Avaliação prejudicada devido o não envio dos seguintes documentos:

Nº.	OBRA	PENDÊNCIAS / IRREGULARIDADES
		• Cópias do processo licitatório e contrato decorrente; • ART – Anotação de responsabilidade técnica da obra, • Empenhos, boletins de medição, notas fiscais e recibos dos pagamentos.
3.	REFORMA E AMPLIACAO DO HOSPITAL MUNICIPAL.	Danificação de grande parte da pavimentação em pedra rachinha da calçada do hospital.
4.	CONSTRUCAO DE 01(UM) GALPAO PREMOLDADO MEDINDO 15MX40M.	**Excesso** de pagamentos na ordem de **R$ 46.235,94,** em função de serviços não realizados.
5.	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS.	Avaliação prejudicada devido o não envio dos seguintes documentos: • Cópias do processo licitatório e contrato decorrente; • ART – Anotação de responsabilidade técnica da obra, • Empenhos, boletins de medição, notas fiscais e recibos dos pagamentos.

Em razão da conclusão apresentada, à época, o recorrente foi chamado a se manifestar. Contudo, deixou transcorrer *in albis* a oportunidade que lhe foi concedida, conforme atesta certidão de fl. 102.

Em sessão realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, os membros deste Órgão Fracionário proferiram a Resolução Processual RC2 – TC 00010/13 (fls. 108/110), mediante a qual fixaram o prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor municipal de Aroeiras encaminhasse os documentos vindicados pela Auditoria.

Decorrido o prazo fixado, não houve apresentação de esclarecimentos, consoante atestado pela certidão de fl. 123.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Seguindo o tramite processual, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2017, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 02504/17, ora recorrido, por meio do qual os membros desta insigne Câmara decidiram pela irregularidade das despesas realizadas com obras no exercício de 2008, imputaram débito de R$74.163,38 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), correspondente a 1.569,26 UFR-PB, ao Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES, e lhe aplicaram multa no montante de R$3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,48 UFR-PB.

Irresignado, o interessado apresentou Recurso de Reconsideração (Documento TC 08617/18 – fls. 270/322), trazendo à baila argumentações relacionadas a cada umas das obras listadas pela Auditoria em sede de relatório inicial. Ao término da peça recursal, vindicou que as irregularidades fossem afastadas, com consequente reforma da decisão recorrida para fins de desconstituição do débito e da multa aplicada.

Examinando o conteúdo da decisão recorrida, especialmente o voto proferido pelo então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, observa-se que, das quatro obras listadas, apenas uma delas teve influência para a irregularidade das despesas e consequente imputação de débito e aplicação de multa ao recorrente.

Com efeito, apenas as despesas relacionadas à obras de construção de 01 (um) grupo escolar foram consideradas irregulares nestes autos, atraindo a imputação de débito do valor respectivo, com aplicação de sanção pecuniária. Veja-se o trecho do voto do então relator:

> Portanto, em relação à construção de 01 (um) grupo escolar, cujo pagamento em 2008 correspondeu a R$ 74.163,38, a Auditoria constatou que a obra se encontrava paralisada e inconclusa, conforme comprovado pelas imagens fotográficas anexadas ao relatório técnico inicial.
>
> Essas imagens demonstram que o imóvel, nas condições registradas pela Auditoria, não apresentava condições de uso, para o qual foi projetado, ou seja, como estabelecimento de ensino, motivo pelo qual, considerando que o responsável pela obra não justificou a paralisação, tampouco se a mesma foi concluída, entendo que os valores pagos resultaram em danos aos cofres públicos, merecendo ser imputados ao Gestor que autorizou o pagamento, Sr. José Francisco Marques.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Para as demais obras, verificou-se que as circunstâncias a elas atreladas ou foram afastadas pelo então relator ou foram analisadas noutros processos, motivo pelo qual não serviram de fundamento para o resultado final destes autos.

Nesse diapasão, depois de analisar os argumentos recursais relacionados à obra de construção do grupo escolar, a Auditoria os acatou, com base no seguinte exame:

> **Análise da Auditoria**
>
> Assiste razão ao recorrente.
>
> Após detida análise dos argumentos recursais, a Auditoria entende pelo afastamento do apontamento que ensejou a decisão questionada, mais precisamente em relação à imputação de débito no valor de **R$ 74.163,38**, ocasionada pela não conclusão de 01 (um) grupo escolar no Município de Aroeiras. Explica-se.
>
> Em sede de Relatório Inicial, Relatório DECOP/DICOP nº 0178/12, a Auditoria desta Corte de Contas, mediante diligência *in loco*, realizada entre os dias 12 e 16 de março de 2012, constatou diversas irregularidades em várias obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, dentre elas, a situação de paralisação da obra de construção de 01 (um) grupo escolar, correspondente à Licitação nº 15/2008 na modalidade Convite. Além da inclusão e paralisação da obra, apurou-se falha no envio de diversos documentos atinentes à obra, conforme demonstrado na conclusão do Relatório DECOP/DICOP nº 0178/12:
>
> [...]
>
> Resumidamente, o recorrente apresentou documentação a fim de comprovar que houve a conclusão do referido Grupo Escolar, conforme os Anexos 1 a 6 do Recurso de Reconsideração em análise (Doc. TC. nº 8617/18).
>
> - Anexo 1 – Memorial fotográfico da E.M.E.F. Maria Paulino Barbosa (suposto Grupo Escolar em questão);
> - Anexo 2 – Cópia do contrato relativo ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 15/2008;
> - Anexo 3 – Planilha de quantitativo e preços;
> - Anexos 4, 5 e 6 – Notas de empenho.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A fim de buscar evidências que comprovem que as imagens constantes no Anexo 1 – Memorial fotográfico, são, de fato, do Grupo Escolar em questão e que a construção, que se encontrava paralisada, conforme constatação *in loco* da Auditoria, foi devidamente finalizada, considerando que no contrato assinado não existe o nome do Grupo Escolar que foi construído, este Corpo Técnico analisou minuciosamente a documentação apresentada pelo recorrente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Constitui objeto deste Contrato, o fornecimento CONSTRUÇÃO DE UM GRUPO ESCOLAR NA LOCALIDADE DE CARAPEBAS MUNICÍPIO DE AROEIRAS-PB, conforme especificações no cronograma físico-financeiro e anexo, que passa a integrar este instrumento como se nele transcritos estivessem, e de conformidade com o estabelecido na Lei federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores. Os serviços deverão ser executados em completa observância às normas da PREFEITURA, especificações, projetos, e proposta da CONTRATADA que ficam fazendo parte integrante e inseparável deste Contrato, independentemente de transcrição.

Anexo 2 do Doc. TC nº 8617/18 – Ausência de identificação do grupo escolar construído

Anexo 1 do Doc. TC nº 8617/18 – Suposto grupo escolar em questão

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Compulsando o acervo fotográfico da diligência realizada pela Auditoria entre os dias 12 e 16 de março de 2012, constata-se que as imagens constantes do memorial fotográfico enviado pelo recorrente (Anexo 1 do Doc. TC nº 8617/18) são, de fato, atinentes ao objeto contratual proveniente da Licitação na modalidade Convite nº 15/2008.

A seguir, é possível confirmar tal constatação por meio da comparação de algumas imagens:

Imagens da fachada

Imagens do Salão Recreativo

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Imagens do Corredor

Ademais, em consulta ao catálogo de escolas no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/catalogo-de-escolas) não foi encontrado nenhum grupo escolar de nome "Maria Paulino Barbosa" nas zonas urbana e rural do Município de Aroeiras.

Mais precisamente, na região prevista no processo licitatório em questão, "Localidade de Carapebas", conforme descrito no contrato (Anexo 2 do Doc. TC nº 8617/18), foi encontrado apenas 01 grupo escolar, conforme demonstrado a seguir:

Restrição de Atendimento:	ESCOLA EM FUNCIONAMENTO E SEM RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO
E M E F NOSSA SENHORA DO ROSARIO	
Código INEP:	25093813
UF:	PB
Município:	Aroeiras
Localização:	Rural
Localização Diferenciada:	A escola não está em área de localização diferenciada
Categoria Administrativa:	Pública
Endereço:	SITIO CARAPEBAS SN 58488-000 Aroeiras - PB.
Telefone:	(83) 33861029
Dependência Administrativa:	Municipal
Categoria Escola Privada:	Não informado
Conveniada Poder Público:	Não
Regulamentação pelo Conselho de Educação:	Sim
Porte da Escola:	Até 50 matrículas de escolarização
Etapas e Modalidades de Ensino Oferecidas:	Educação Infantil, Ensino Fundamental
Outras Ofertas Educacionais:	
Latitude:	-7.610529993
Longitude:	-35.68054169
Consultar IDEB:	http://ideb.escola.inep.gov.br/ideb/escola/dadosEscola/25093813

Fonte: Catálogo de escolas do INEP

Entretanto, comparando as coordenadas de latitude e longitude da E.M.E.F Nossa Senhora do Rosário constantes do catálogo do INEP, com as coordenadas do Relatório DECOP/DICOP nº 0178/12, proveniente da inspeção *in loco*, é possível constatar, com segurança, que a E.M.E.F Maria Paulino Barbosa é, nos dias atuais, a E.M.E.F Nossa Senhora do Rosário.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

5.2. CONSTRUÇÃO DE UM GRUPO ESCOLAR

DADOS DA OBRA	
Empenhos: 0028673; 0041939	
Localização: Sítio Carapebas	**Valor empenhado em 2008:** R$ 151.733,40
Situação física: Paralisada	**Valor pago em 2008:** R$ 74.163,38
Nº da ART: Não fornecida.	**Valor pago no exercício 2007:** R$ 0,00
Fontes de recursos: Próprios.	**Valor pago no exercício 2009:** R$ 0,00

DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Convite	**Número:** 015/2008	**Valor:** Não fornecido.
Empresa contratada: Construtora J. Idalina Ltda.		**CNPJ:** 02.099.353/0001-16

5.2.1. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

5.2.1.1. LATITUDE E LONGITUDE

Latitude	Longitude
-07 36' 37.49442"	-35 39' 59.67259"

Coordenadas conforme o Relatório DECOP/DICOP nº 0178/12

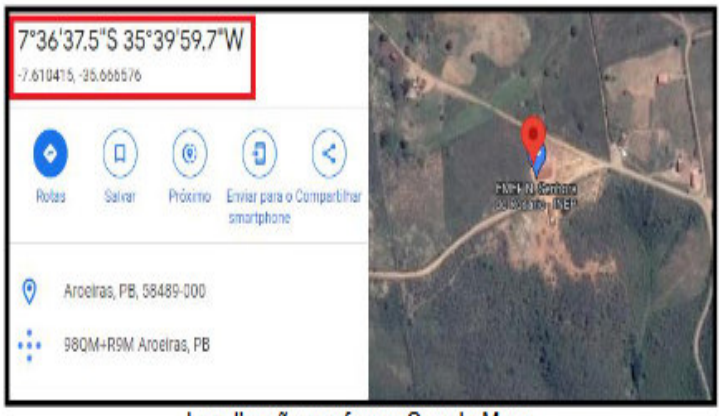

Localização conforme Goople Maps

Considerando todo o exposto, resta comprovado que a E.M.E.F Maria Paulino Barbosa, unidade escolar apresentada no memorial fotográfico (Anexo 1 do Doc. TC nº 8617/18) pelo recorrente, é o objeto contratual proveniente da Licitação na modalidade Convite nº 15/2008.

Sendo assim, entende-se que o valor do débito imputado ao gestor, **R$ 74.163,38**, foi, efetivamente, empregado na construção do referido Grupo Escolar, que, conforme dados do INEP, encontra-se em funcionamento.

Assim, no mérito, sugere-se o **provimento** do recurso em tela.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, externou o entendimento de que a fiscalização deveria ter sido feita tempestivamente durante a execução da obra, para que se pudesse aferir sua adequação ao objeto contratado, assim como fosse possível verificar a compatibilidade dos quantitativos/valores executados.

Em razão do tempo decorrido e da documentação acostada, o Parquet de Contas opinou no sentido de que fosse dado provimento ao pedido formulado, com desconstituição do débito e da multa aplicada. Vejam-se trechos do parecer ministerial:

> A obra de construção do grupo escolar com recursos próprios foi objeto de licitação, na modalidade convite, realizada no ano de **2008**.
>
> Em diligência *in loco* ocorrida no ano de **2012**, ou seja, quatro anos depois, o Corpo Técnico constatou que a obra se encontrava paralisada, em estágio inicial.
>
> Apenas em 2018 (dez anos após a formalização do procedimento), quando do protocolo de Recurso de Reconsideração, houve anexação de imagens com o grupo escolar devidamente finalizado.
>
> Saliente-se que, atualmente (conforme dados coletados junto ao INEP), o Grupo Escolar objeto da licitação possui nome diverso do inicialmente designado.
>
> Na visão deste Ministério Público Especializado, o serviço ora descrito, por sua característica intrínseca, deveria ter sido fiscalizado de forma tempestiva à realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para aferir a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores executados, prejudicada na atual quadra.
>
> Se não o fez a bom tempo, é a hipótese de se dar provimento ao pedido reconsideratívo, com espeque na documentação acostada, levantando a imputação de débito e a cominação de sanção pecuniária pessoal.

Ante o exposto, em consonância com os pronunciamentos dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que esta Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com as obras de construção de 01 (um) grupo escolar na municipalidade; **II) DESCONSTITUIR** o débito imputado e a multa aplicada; **III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal no sentido de que todos os documentos e elementos relativos às obras executadas sejam devidamente armazenados, arquivados e encaminhados quando solicitados; e **IV) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre o débito imputado e a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 09198/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 091998/10**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES, ex-Prefeito do Município de Aroeiras, em face do Acórdão AC2 – TC 02504/17, lavrado pelos membros desta colenda Câmara em sede averiguação das despesas com obras e serviços de engenharia, conforme determinação contido no Acórdão APL – TC 00849/10, proferido quando da apreciação das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2008 advindas daquela Prefeitura, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras de construção de 01 (um) grupo escolar na municipalidade;

II) DESCONSTITUIR o débito imputado e a multa aplicada;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de que todos os documentos e elementos relativos às obras executadas sejam devidamente armazenados, arquivados e encaminhados quando solicitados; e

IV) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre o débito imputado e a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO